



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Projeto de Lei nº 5665, de 2009
------	--

Autor Dep. Moreira Mendes				nº do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação e suprima-se o art. 18 do Projeto de Lei n.º 5. 665, de 2009.

“Art. 9º. A contratação das instituições ou organizações credenciadas na forma prevista no art. 8º, para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, será efetivada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou pelo INCRA.”

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 9º do PL n.º 5.665, de 2009 prevê que a contratação das instituições ou organizações credenciadas na forma prevista no art. 8º, para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, será efetivada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou pelo INCRA, *mediante dispensa de licitação*.

Todavia, não há justificativa plausível para que a nova lei preveja *em todos os casos*, a dispensa de licitação automática. Em outras palavras, as contratações, em regra geral, deverão sujeitar-se, ao processo de licitação e, quando não for possível, as contratações poderão ser efetuadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso, como a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 já prevê.

Em vista do exposto e por uma questão de coerência, além de se modificar a redação do art. 9º deve ser suprimido o art. 18 do PL n.º 5.665, de 2009, considerando que este último artigo tem por finalidade modificar a Lei n.º 8.666, de 1993, para acrescentar um novo inciso ao seu art. 24 que dispõe sobre dispensa de licitação ampliando os casos de dispensa à contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Neste caso, nada justifica a dispensa de licitação automática. É forçoso reconhecer que atualmente há inúmeras instituições públicas e privadas aptas a executarem serviços de assistência técnica e extensão rural. Essas instituições, em geral, possuem larga experiência e tradição nesse ramo de atividades e podem atender às necessidades do MDA e do INCRA para executarem os serviços. Assim, podem e devem concorrer entre si para oferecer aos contratantes as melhores propostas, os projetos de melhor qualidade e os menores preços.

Além disso, o processo de licitação pública assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, além de observar os demais princípios basilares da administração pública consagrados no art. 37 da Constituição Federal que são: legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade, e eficiência.

Pelas razões expostas, nada justifica que os serviços de que trata este Projeto sejam contratados pelo MDA e pelo INCRA com dispensa de licitação, em face do que solicitamos o apoio dos demais pares para a aprovação desta Emenda que aperfeiçoa o Projeto de Lei em comento.

2

Sala de Sessões, de setembro de 2009

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)